



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



Página: 001
Emitido em 17-05-2019 08:10

Guia de Remessa

Origem: 202 - Segundo Distribuidor - Recife
Destino: 30 - UDA - Unidade de Distribuição Automatizada

Guia Nro.: 2019.000330

Proc. Ref. Exp.	Natureza Ação/Vice	Parte	Proc. Origem	Sit. Proc. Origem	Prazo	Vol.
0070613-09.2014.8.17.0001	Homologação de Transac.	Edinaldo Jose da Silva				1
destino a UDA						

Total: 1
Volumes: 1

Enviado por:

Reinaldo Galvão da Silva F.

Recebido por:

Curatela

em: 17/05/19

Situação do Processo Origem:

A = "Arquivado" / B = "Baixado" / E = "Extinto" / S = "Sentenciado"





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

11875-Reclamação Pré-processual (PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL)

0070613-09.2014.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

CX-252/2015

Limitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☐ SIM CF, Art. 5º
☒ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0070613-09.2014.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
28/08/2014 10:54

DISTRIBUIÇÃO

Data: 03/10/2014 07:46
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife

Foro: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem da Capital

PARTES

Autor : Edinaldo Jose da Silva

Adv : Joanna de Lima Cavalcanti

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CX- 252/2015



[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

80903

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Colinildo Jose da Silva
inscrito no CPF: 661.377.724-20, vem solicitar com respaldo
no Art. N° 1 da Instrução Normativa n° 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada
em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam
sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da
distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser
inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 20 de fevereiro de 2013.

"DE ACORDO":

[Handwritten signature]

Autor(a)



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S**
Membros da OAB - Pernambuco

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

EDINALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº. 4.141.516 SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 661.377.724-20, residente e domiciliado na Av. Paulista, nº 315 B, no Bairro de Artur Lundren I, CEP 53.413-000, na cidade de Paulista - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas infra-assinadas (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 275 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

ACÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP - 20031 - 205, pelo que declara e passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

UMA - PE GRAM 28-10-14 10:54 20140902 00041 2

20.613-09.2014

me



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco**

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194, de 1974, que há entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas. Ressalte-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no próprio web site (www.seguradoralider.com.br) de maneira pública, eis o teor:

[...]

o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder - DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder - DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder - DPVAT." (grifo nosso)

Verifica-se então que resta comprovado a legitimidade *ad causam*. E, para corroborar tal entendimento, vejamos, nesse sentido, os termos de ementa de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

ACRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ACRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

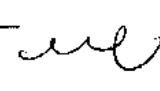
1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...) (STJ - AgRg no Ag 870091 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO ACRADO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 - Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 11/02/2008)

Desta forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido o requerente, obrigando-a a suportar

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÓANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco**

ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei..

3. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **13/10/2013**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **13E0118010404** registrado na Delegacia de Polícia da 028ª. Circunscrição - Paulista - PE, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

A vítima foi atendida na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, onde foi diagnosticada com **dor, edema, ferimento em mão esquerda, fratura do 2º metacarpo esquerdo e fratura da falange proximal do 2º quirodáctilo**. Devido à gravidade das lesões, o paciente foi encaminhado ao Hospital Miguel Arraes e orientado a fazer **tratamento cirúrgico**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada pelos laudos médicos (docs. em anexo), o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo parte do valor.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **o requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

Cumpre obter ainda que a invalidez do requerente foi devidamente reconhecida e aceita pela ora requerida, uma vez que efetuou o pagamento de parte do seguro total devido.

Dessa forma, o requerente faz jus ao complemento do seguro devido como será demonstrado adiante.

4. DO DIREITO

4.1. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco**

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente ao requerente, uma vez que este sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

4.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas conseqüentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÚLIANA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco**

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (grifo nosso)

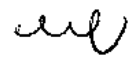
Analisadas acima as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº. 11.945/2009, abaixo transcrita:

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÓANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polgar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10

(grifos nosso)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

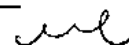
Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

4.3 DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância é que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia – comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S**
Membros da OAB - Pernambuco

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-lo a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. Tufi Maron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos)

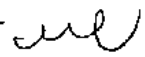
Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que o mesmo terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, se não já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.

Av. Conde da Boa Vista, 50 Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÓANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S
Membros da OAB Pernambuco**

(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPETE AO ESTADO PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

(Data de publicação: 13/05/2011. Processo: AI 150508620118260000 SP 0015050-86.2011.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi. Julgamento: 09/05/2011. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

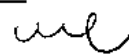
2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação do requerido ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Av. Conde da Boa Vista, 50 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL – CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S**
Membros da OAB - Pernambuco

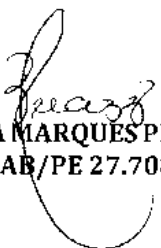
Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome das Procuradoras **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, Thais Moraes OAB/PE 29.087 e Joanna de Lima Cavalcanti, todas com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Afritos, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos
Pede Deferimento

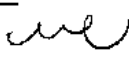
Recife, 10 de Junho de 2014.


**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708**

**THAIS MORAIS
OAB/PE 29.087**

**JOANNA DE LIMA CAVALCANTI
OAB/PE 29.460**

**REBECA SPENCER HARTMANN
OAB/PE 30.011**

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038 



**BRUNNA MARQUES PERAZZO
JÓANNA DE LIMA CAVALCANTI
THAIS MORAIS
REBECA SPENCER HARTMANN
A D V O G A D A S**
Membros da OAB - Pernambuco

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL:

1. Cópias da RG e do CPF do autor da ação;
2. Procuração;
3. Atos constitutivos da empresa outorgada;
4. Procuração *Ad Judicia*;
5. Comprovante de residência;
6. Declaração de pobreza;
7. Senhas de classificação - Unidade de Pronto Atendimento - UPA;
8. Ficha de esclarecimento - Unidade de Pronto Atendimento - UPA;
9. Boletim de Ocorrência.

Av. Conde da Boa Vista, 50 - Boa Vista - Recife/PE - BRASIL - CEP 50060-004.
TELEFONES: 96021553/96140038

